

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

**editora
UEA**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Roberto Cidade
Governador Interino

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Prof^ª. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação

Prof^ª. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Prof^ª. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof^ª. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Prof^ª. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira -
UEA

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Editores Chefe

Prof^ª. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUCSP
Prof^ª. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof^ª. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Prof^ª. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medieros Neto, UFOPA
Prof^ª Ma. Roberta Priscila de Araújo Lima
Esp. Glenda Martins Monteconrado
Bruna Maria da Silva Mota
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Prof^ª. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Prof^ª. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão e Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 3. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**O MOVIMENTO ME TOO E HIM TOO SOB UMA PERSPECTIVA LEGAL:
ESTUDO DE CASOS DE CELEBRIDADES DO CINEMA.**

***THE ME TOO AND HIM TOO MOVEMENT FROM A LEGAL PERSPECTIVE: CASE
STUDIES OF FILM CELEBRITIES.***

**Tayane Gabriela Freitas Pinho¹
Adelson Silva Dos Santos²**

RESUMO

O presente artigo analisa o impacto do movimento Me Too e sua contraparte Him Too no contexto jurídico, focando em casos emblemáticos de celebridades do cinema, como Harvey Weinstein e Johnny Depp. O estudo discute a evolução das normas jurídicas relacionadas a crimes sexuais, a partir do advento do Me Too, e as repercussões sociais e legais das acusações de abuso sexual, destacando a tensão entre a proteção das vítimas e as garantias dos acusados. Conclui-se que, embora o movimento tenha sido crucial para o avanço da conscientização sobre assédio e abuso sexual, ele também levanta questões sobre as implicações das acusações falsas e ônus da prova.

PALAVRAS-CHAVE: me too, him too, direito penal, abuso sexual, celebridades, hollywood.

ABSTRACT

This paper analyzes the impact of the Me Too movement and its counterpart Him Too in the legal context, focusing on landmark cases of film industry celebrities such as Harvey Weinstein and Johnny Depp. The study discusses the evolution of legal standards related to sexual crimes, beginning with the advent of Me Too, and the social and legal repercussions of sexual abuse accusations, highlighting the tension between protecting victims and safeguarding the rights of the accused. It concludes that while the movement has been crucial for advancing awareness of sexual harassment and abuse, it also raises questions about the implications of false accusations and burden of proof.

KEYWORDS: Me Too, Him Too, criminal law, sexual abuse, celebrities, Hollywood.

INTRODUÇÃO

A crescente visibilidade das denúncias de violência sexual no universo das celebridades inaugurou uma nova fase de reflexão jurídica e social sobre os limites entre assédio, consentimento e justiça. O movimento *Me Too*, impulsionado pelas acusações contra Harvey Weinstein em 2017, transformou-se em uma força coletiva de enfrentamento à

¹ Acadêmica de Direito do 9º período da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Email: tgfp.dir22@uea.edu.br, lattes: <http://lattes.cnpq.br/2150152303562018>

² - Professor Doutor na Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Juiz de Direito do Trabalho, Email: assantos@uea.edu.br.

impunidade, rompendo o silêncio de centenas de mulheres e provocando reformas legislativas em diversos países. No entanto, à medida que os holofotes se voltavam para os agressores, emergia também um fenômeno oposto: o *Him Too*, centrado na preocupação com falsas acusações e a inversão da presunção de inocência. O embate entre essas duas narrativas não apenas dividiu a opinião pública, mas também tensionou os operadores do Direito, que passaram a lidar com uma nova ordem de exigências éticas e probatórias. Ao mesmo tempo em que se reconhece a importância de acolher e investigar denúncias de violência sexual com seriedade, impõe-se o desafio de garantir que o devido processo legal seja respeitado, sobretudo em contextos marcados por forte comoção midiática. A escolha por analisar casos envolvendo celebridades — como Harvey Weinstein, Johnny Depp e Marcus Melhem — não se deve ao sensacionalismo, mas à dimensão paradigmática que tais figuras assumem na sociedade contemporânea. Seus julgamentos, amplamente mediatizados, influenciam não apenas a percepção pública da justiça, mas também os rumos da própria jurisprudência. A repercussão desses casos evidencia um novo dilema: como equilibrar o direito à voz das vítimas com a proteção contra julgamentos sumários e linchamentos virtuais? Este artigo propõe-se a refletir criticamente sobre os efeitos jurídicos e sociais desses movimentos, a partir da análise de casos concretos, legislação e manifestações públicas de juristas. Ao lançar luz sobre as tensões entre empoderamento e excessos, busca-se compreender como o Direito pode — e deve — responder aos desafios de uma sociedade em transformação, sem perder de vista os princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

1 O MOVIMENTO ME TOO

O movimento Me Too foi criado pela ativista norte-americana Tarana Burke, que, após ter sido vítima de abuso sexual, utilizou sua dor como motivação para encorajar outras mulheres a romperem o silêncio e denunciarem seus agressores. Quando o movimento surgiu, no início dos anos 2000, as redes sociais ainda não tinham a abrangência que possuem hoje, o que limitou sua visibilidade inicial. Somente em 2017 o Me Too ganhou projeção internacional, quando a atriz Alyssa Milano utilizou o termo como hashtag no Twitter e incentivou mulheres a compartilharem suas histórias de assédio. A expressão #MeToo foi usada mais de 200 mil vezes nas primeiras 24 horas, desencadeando uma verdadeira onda de denúncias em diversos setores da sociedade, especialmente na indústria do entretenimento. Figuras públicas como Debra Messing, Lady Gaga e Monica Lewinsky também se pronunciaram, compartilhando suas experiências pessoais de violência e assédio, o que contribuiu significativamente para a

ampliação do debate sobre o tema. No entanto, a fundadora do movimento, Tarana Burke, destacou a necessidade de se preservar o significado profundo e transformador do Me Too, evitando que ele fosse reduzido a uma simples "tendência" ou frase de efeito. Em entrevista ao *New York Times*, Burke refletiu sobre como a viralização nas redes sociais acabou, por vezes, distanciando o movimento de suas raízes comunitárias e de acolhimento:

Depois que o MeToo se tornou uma hashtag, esses primeiros meses foram apenas um borrão. Eu nem conto de outubro a dezembro de 2017. Quando as pessoas me perguntavam sobre isso, era sempre em frases de efeito. Eu estive em lugares onde as pessoas tiraram fotos comigo depois de uma palestra, e elas disseram: "Contando até três, todo mundo diz: 'Eu também'". Eu fico tipo, "Não, não é assim que funciona." Então eu precisava encontrar esse espaço e ser capaz de contar a história completa. (BURKE, 2021).

Com isso, fica evidente que o Me Too não se resume a uma campanha viral, mas representa uma luta contínua por reconhecimento, escuta e justiça para vítimas de violência sexual. Trata-se de um movimento com base na empatia, na escuta ativa e na construção de redes de apoio reais — aspectos muitas vezes diluídos na superficialidade da internet. Dessa forma, é possível compreender as raízes legítimas e transformadoras do movimento, que emergiu em um contexto em que mulheres frequentemente se calavam diante da violência sexual, muitas vezes cometida por homens influentes e protegidos pela impunidade. Nesse sentido, tanto o direito internacional quanto a legislação brasileira passaram a refletir, ao longo dos anos, uma evolução significativa na proteção da integridade sexual. No Brasil, até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a tutela jurídica da sexualidade restringia-se basicamente aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. A partir do século XXI, no entanto, formas não físicas de constrangimento e exposição sexual também passaram a ser criminalizadas, em um movimento que demonstra a influência direta das discussões levantadas pelo Me Too em âmbito global.

2 DIREITO PENAL E CRIMES SEXUAIS

A análise da legislação, tanto em âmbito internacional quanto brasileiro, revela um progresso significativo nas normas que regulam os crimes sexuais, especialmente após a ascensão do movimento Me Too. Um exemplo emblemático dessa evolução é a promulgação da Lei nº 13.718/2018, que passou a tipificar expressamente os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro. De acordo com o artigo 215-A do Código Penal, incluído por essa lei, a importunação sexual é definida como:

“Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.” (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) É importante destacar que a importunação sexual não deve ser confundida com o assédio sexual. O assédio sexual, conforme previsto no artigo 216-A do Código Penal, distingue-se pela exigência de uma vantagem sexual obtida por um superior hierárquico em relação ao seu subordinado:

Trata-se, portanto, de conduta caracterizada por um ato libidinoso sem violência ou ameaça, mas também sem consentimento, muitas vezes ocorrendo em locais públicos, como nos casos de toques, beijos forçados ou ejaculação em transporte coletivo. Importa destacar que a importunação sexual não se confunde com o assédio sexual, previsto no artigo 216-A do Código Penal, cuja configuração exige uma relação de superioridade hierárquica entre o autor e a vítima, como ocorre em ambientes de trabalho:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Ademais, o assédio sexual não se confunde com o crime de estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal, que exige a presença de violência ou grave ameaça para a sua caracterização: “Art. 213. Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

A criminalização das diversas formas de violação contra as mulheres representa, indubitavelmente, uma das mais relevantes conquistas da sociedade contemporânea. Essa medida constitui um marco essencial na proteção dos direitos das mulheres, pois sinaliza o comprometimento do Estado em combater a violência de gênero. Ao reconhecer essas condutas como crimes, o ordenamento jurídico contribui para que as vítimas se sintam amparadas pelo aparato estatal, encorajando-as a denunciar seus agressores com maior segurança e sem receio de represálias.

3 O MOVIMENTO HIM TOO E A QUESTÃO DAS ACUSAÇÕES FALSAS

O termo “Him Too” ganhou destaque nas redes sociais em 2018, ao chamar atenção para a existência de homens vítimas de violência sexual, bem como para os casos de acusações falsas envolvendo crimes sexuais. O movimento teve origem quando uma mãe norte-americana publicou no Twitter uma mensagem afirmando que seu filho, Pieter Hanson, estaria receoso de

sair de casa ou interagir com mulheres por medo de ser falsamente acusado de estupro. A postagem viralizou e levou à criação da hashtag #HimToo, que passou a ser utilizada por pessoas que criticavam os excessos do movimento #MeToo, alegando que, em alguns casos, ele teria contribuído para julgamentos públicos precipitados e denúncias infundadas.

Apesar de a publicação original ter sido desmentida pelo próprio Pieter Hanson — que afirmou não compartilhar da opinião da mãe — o movimento #HimToo continuou ganhando repercussão, sobretudo após o caso envolvendo a atriz Asia Argento, uma das principais vozes do #MeToo. Argento foi acusada de ter abusado sexualmente do ator Jimmy Bennett quando este ainda era menor de idade. O caso ganhou notoriedade não apenas por sua gravidade, mas também pela aparente contradição entre o papel de denunciante que a atriz ocupava no Me Too e a sua posição de acusada. Posteriormente, Argento chegou a um acordo extrajudicial com Bennett, no valor de US\$ 380.000, como forma de encerrar a ação movida pelo ator. O episódio reavivou o debate sobre a importância de se garantir investigações justas e imparciais, tanto para proteger vítimas reais quanto para evitar a exposição indevida de inocentes. Nesse contexto, o movimento #HimToo passou a ser associado, por alguns setores da sociedade, à necessidade de se discutir com seriedade as acusações falsas, um fenômeno minoritário, mas socialmente relevante, e a busca por equilíbrio entre o direito de denúncia e a presunção de inocência. Embora seja inegável que a incidência de abuso sexual seja significativamente mais alta entre mulheres, é fundamental promover um debate equilibrado e inclusivo, reconhecendo que todos os indivíduos, independentemente de gênero, podem ser vítimas desse tipo de violência. A gravidade de tais violações se intensifica quando praticadas por pessoas que integram movimentos voltados à defesa das vítimas, uma vez que se espera dessas figuras uma postura ética condizente com o discurso que promovem. Em determinados casos, observa-se a formação de uma espécie de "blindagem social" em torno de membros desses movimentos, o que pode levar à relativização ou silenciamento de denúncias contra eles.

Por outro lado, indivíduos fora desses círculos são, por vezes, expostos a julgamentos precipitados, mesmo na ausência de provas substanciais. Tais assimetrias evidenciam a importância da correta aplicação do ônus da prova e da garantia do devido processo legal, a fim de assegurar que a justiça seja conduzida de maneira imparcial, equilibrada e em consonância com os princípios constitucionais.

4 ÔNUS DA PROVA NAS DIVERSAS ALEGAÇÕES DE ABUSO

O ônus da prova é um princípio fundamental que estabelece a obrigação de cada parte

em um litígio de apresentar evidências que sustentem suas alegações perante o tribunal. Conforme foi abordado nos tópicos anteriores, existem diversos tipos de abuso; os abusos de cunho físico (que deixam evidências) e são mais fáceis de serem provados judicialmente através do exame de corpo de delito:

É indispensável o exame de corpo de delito para a prova dos crimes que deixam vestígio (art. 564, inc. III, letra b, CPP), isto é, para os chamados “delicta facti permanente.

No entanto, quando se trata de violência que não deixa vestígios no corpo da vítima a comprovação da violação torna-se mais dificultosa. Não havendo gravações ou testemunhas, muitas vezes resta apenas a palavra da vítima contra a do acusado.

O ordenamento jurídico brasileiro se fundamenta no princípio da presunção de inocência, que estabelece que todo indivíduo é considerado inocente até que se prove o contrário. Esse princípio, consagrado no Art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, assegura que todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado, e que qualquer rigor desnecessário à custódia do acusado deve ser severamente reprimido pela lei. Da mesma forma, o Art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, reafirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A manutenção do instituto da presunção de inocência preserva o equilíbrio que deve nortear a relação entre o Estado-juiz e o cidadão em uma relação processual, porque a culpabilidade ou a inocência do acusado será verificada por meio de provas durante a instrução processual (D'URSO, 2011). No entanto, o movimento #MeToo, embora tenha trazido à tona importantes discussões sobre violência e abuso, inadvertidamente impulsionou uma perigosa “presunção de culpabilidade”, onde a palavra da vítima foi muitas vezes tomada como prova suficiente para condenar o acusado. Nas redes sociais, aqueles que alegavam sofrer algum tipo de abuso eram imediatamente aclamados e acolhidos, enquanto o indivíduo acusado era forçado a provar sua inocência, numa inversão perversa do princípio legal. Por mais absurdo que isso possa parecer, esses efeitos serão melhor analisados nos próximos tópicos, onde serão apresentados estudos de casos reais de celebridades de Hollywood, evidenciando as graves consequências dessa distorção jurídica.

A correta distribuição do ônus da prova constitui um dos pilares fundamentais para a efetivação da justiça em qualquer sociedade democrática. A inversão indevida desse princípio, impondo ao acusado o dever de comprovar sua inocência, compromete não apenas a integridade do processo penal, mas também a confiança nas instituições jurídicas, com potencial para produzir danos irreparáveis. A título ilustrativo, imagine-se a situação de um indivíduo

falsamente acusado de um crime grave como o estupro. Caso o ônus probatório seja negligenciado e a condenação ocorra sem que a acusação tenha apresentado provas suficientes, o resultado pode ser devastador. No contexto do sistema penitenciário brasileiro, reconhecidamente marcado por violações de direitos humanos, pessoas presas sob essa acusação podem sofrer agressões físicas, sexuais e psicológicas. Em um caso amplamente noticiado, um homem inocente foi condenado por estupro, e, ao ser recolhido ao cárcere, foi repetidamente violentado por outros detentos, chegando a contrair o vírus HIV. Após ser reconhecida sua inocência, declarou: *“Agora sou um ‘Zé Ninguém’”* (REPÓRTER RECORD INVESTIGAÇÃO, 2018). Esse exemplo extremo evidencia que a presunção de inocência, longe de ser um formalismo jurídico, representa uma proteção essencial à dignidade humana. Nenhuma indenização, por mais significativa, é capaz de restaurar plenamente a saúde, a honra e o equilíbrio psicológico de uma pessoa submetida a tamanha injustiça. Assim, a observância rigorosa do ônus da prova é um instrumento de contenção do arbítrio, um **freio** às paixões sociais, e uma garantia de que o direito penal não se torne instrumento de opressão.

Embora o presente artigo concentre-se na análise de movimentos ligados a figuras públicas, seria uma omissão grave ignorar a realidade enfrentada por pessoas hipossuficientes, que, sem visibilidade ou recursos, estão mais suscetíveis aos **erros** estruturais do sistema penal. Enquanto o debate público se volta aos escândalos envolvendo celebridades, muitos permanecem invisíveis, sendo vítimas de um Estado que, por vezes, falha em aplicar o Direito com justiça e igualdade. Essas desigualdades revelam a urgência de se refletir sobre o acesso à Justiça, a distribuição equitativa das garantias processuais e a humanização do processo penal

5 METODOLOGIA

Este estudo utilizou a análise documental de processos judiciais, reportagens de mídia e literatura acadêmica para examinar os casos de Harvey Weinstein e Johnny Depp. A metodologia incluiu também uma análise dos debates públicos e das reações de figuras influentes, como Catherine Deneuve, que criticaram a abordagem do movimento Me Too. A análise jurídica focou nas decisões judiciais, avaliando como as acusações de abuso sexual foram tratadas pelos tribunais, considerando a presunção de inocência e os direitos das partes envolvidas.

5.1 O Caso Harvey Weinstein

Harvey Weinstein, nascido em 19 de março de 1952, foi durante décadas um dos produtores mais influentes da indústria cinematográfica norte-americana, chegando a ser

denominado “magnata do cinema”. Fundador da produtora Miramax e vencedor de inúmeros prêmios, ele exercia amplo poder sobre carreiras artísticas em Hollywood, o que, por muitos anos, contribuiu para o silenciamento de denúncias de comportamento abusivo. A queda de Weinstein começou a se concretizar em 2017, quando o *The New York Times* e o *The New Yorker* publicaram reportagens revelando acusações de assédio sexual, abuso e estupro feitas por atrizes e funcionárias da indústria, como Ashley Judd e Rose McGowan. Tais denúncias desencadearam uma avalanche de relatos semelhantes, levando mais de 80 mulheres a virem a público. A mobilização que se seguiu foi decisiva para a popularização do movimento #MeToo, especialmente após a atriz Alyssa Milano incentivar, nas redes sociais, que outras mulheres compartilhassem suas histórias.

Em 24 de fevereiro de 2020, Harvey Weinstein foi condenado por crimes sexuais cometidos contra duas mulheres, após um julgamento amplamente divulgado pela mídia internacional. A sentença foi considerada um marco simbólico e jurídico no combate ao assédio no meio artístico. Em suas palavras, uma das vítimas declarou: Ninguém pensou que Harvey jamais veria um tribunal. Sinto uma sensação de felicidade. Espero que a sentença envie uma mensagem clara de que os tempos mudaram.” (WULFF, 2020). O caso Weinstein não apenas escancarou práticas abusivas no mundo do entretenimento, como também evidenciou a importância de se romper com a cultura do silêncio, dando voz e credibilidade às vítimas, independentemente do status ou influência do agressor.

O julgamento de Weinstein ocorreu na Suprema Corte Estadual de Manhattan, presidido pelo juiz James A. Burke. Durante a sessão, o juiz afirmou: "Embora esta seja uma primeira condenação, não é uma primeira ofensa", referindo-se ao histórico de acusações contra o produtor. Esse caso tornou-se um marco para o movimento "Me Too", que passou a ganhar ainda mais força à medida que mais mulheres, inspiradas pela coragem de outras, se manifestaram publicamente.

A relevância do movimento "Me Too" é inegável, especialmente na queda de figuras poderosas como Harvey Weinstein. Miriam Haley, uma das vítimas, declarou: "Ele, com força física, violou minha confiança, meu corpo e meu direito básico de rejeitar seus avanços sexuais. Eu apareci não como uma vítima perfeita, mas como um ser humano".

A fala de Haley ressalta um ponto crucial: a humanização das vítimas. Ao afirmar que não deseja ser vista como uma "vítima perfeita", mas como um ser humano, Haley levanta uma reflexão importante sobre o respeito à dignidade humana. O corpo é uma propriedade inviolável da pessoa, e o respeito deve ser garantido a todos, sem qualquer distinção. A condenação de

uma figura poderosa como Harvey Weinstein representou uma vitória significativa para as vítimas que sofreram em suas mãos e que, por muito tempo, acreditaram que suas vozes jamais seriam ouvidas devido à influência e ao poder que ele exercia. Essa condenação simbolizou uma mudança no sistema de justiça e na sociedade, demonstrando que, independentemente do poder de um agressor, as vozes das vítimas podem e devem ser ouvidas. A declaração de Haley traz à tona uma reflexão essencial: a necessidade de humanização das vítimas. Ao rejeitar o rótulo de “vítima perfeita”, Haley reivindica seu direito à dignidade e à complexidade humana, rompendo com estereótipos que, historicamente, deslegitimam aqueles que não se encaixam em padrões idealizados de comportamento pós-traumático. O corpo, enquanto dimensão inviolável da personalidade humana, deve ser respeitado integralmente. Nesse sentido, a condenação de Harvey Weinstein representa mais do que uma resposta penal individual: ela simboliza um avanço institucional e cultural. Demonstra-se, assim, que a justiça pode prevalecer mesmo diante de réus dotados de enorme poder político, econômico ou simbólico, e que as vozes das vítimas, por muito tempo silenciadas, podem finalmente ser ouvidas e legitimadas.

No entanto, é importante destacar que, no decorrer dos anos, esses movimentos inadvertidamente alimentaram a polarização entre os gêneros, gerando a presunção de culpabilidade sob as pessoas do sexo masculino. A justiça, no entanto, deve ser pautada pela imparcialidade, garantindo que os direitos de todos sejam respeitados e que o devido processo legal seja seguido.

5.2 O Caso Johnny Depp

John Christopher Depp, nascido em 9 de junho de 1963, é um ator norte-americano amplamente reconhecido por interpretar o Capitão Jack Sparrow na franquia “Piratas do Caribe”. Em 2015, Depp casou-se com Amber Laura Heard, uma atriz também de destaque em Hollywood. O que ambos não previam era que esse casamento marcaria profundamente suas vidas e carreiras. Em 2017, o casal se divorciou, e em 2018, Heard publicou um artigo de opinião em que alegava ter sido vítima de diversos tipos de violência doméstica. Embora não tenha mencionado diretamente o nome de Depp, as datas e os fatos apresentados sugeriam que ele seria o agressor. O conflito se intensificou quando Depp processou Heard por difamação, negando categoricamente as acusações de abuso físico, que incluíam socos, cabeçadas, arrastamento pelos cabelos e agressões sexuais. Em seu depoimento, Depp expressou sua indignação: "É insano ouvir acusações hediondas de violência – violência sexual – que ela

atribuiu a mim."

Ele ainda acrescentou: "Ninguém gosta de ter que se expor e dizer a verdade, mas há momentos em que isso se torna necessário, pois as coisas saíram do controle."

Por outro lado, Heard manteve sua posição durante todo o julgamento, afirmando que o conteúdo de seu artigo era verdadeiro e que, na verdade, foi ela quem sofreu difamação quando, em 2020, um advogado de Depp declarou a um tabloide britânico que as acusações de abuso feitas por Heard eram uma "farsa". Ela então processou Depp, argumentando que o advogado agia como agente de Depp e que suas declarações foram parciais e difamatórias. Ao longo do julgamento, houve alegações mútuas de abuso.

O caso culminou em 2020, quando Depp venceu o processo e Heard foi condenada a pagar 15 milhões de dólares. Este foi, sem dúvida, um dos casos de maior destaque relacionado ao movimento "Me Too". Entretanto, o que chamou a atenção foi o silêncio do movimento frente às manipulações e mentiras expostas por Heard. Mesmo com essas revelações, o movimento continuou a apoiá-la, incitando o ódio contra Depp. As evidências apresentadas durante o julgamento revelaram uma dinâmica conflituosa e marcada por agressões mútuas. Os jurados tiveram acesso a diversos áudios gravados pelas partes, nos quais ambos demonstravam comportamentos abusivos. Em uma das gravações, Amber Heard admite ter agredido fisicamente Johnny Depp, enquanto o menosprezava verbalmente. Em outros trechos, é possível ouvir Depp gritando e proferindo ofensas contra Heard, inclusive com comentários depreciativos sobre sua aparência física. Um dos momentos mais emblemáticos do julgamento ocorreu quando, em um dos áudios, Heard desafia o ator: "Diga ao mundo, Johnny. Diga a eles que eu, Johnny Depp — um homem — também sou vítima de violência doméstica." Ao que, segundo seu depoimento, ele teria respondido: "Sim, eu sou." Esse diálogo chamou a atenção da opinião pública e contribuiu para o aprofundamento do debate sobre homens como vítimas de violência doméstica, questionando estereótipos de gênero e provocando discussões sobre a forma como esses casos são tratados pelo sistema de justiça e pela mídia.

Mesmo diante das provas apresentadas no julgamento, que indicaram a existência de comportamentos abusivos por parte de Amber Heard, parte do movimento Me Too continuou a manifestar rejeição veemente a Johnny Depp, muitas vezes motivada unicamente pelo fato de ele ser homem. Essa postura revela uma deturpação do propósito original do movimento, que nasceu para dar voz às vítimas de violência sexual e de gênero, independentemente de quem fossem os agressores. A reação desproporcional ao ator, ignorando evidências e mantendo discursos hostis baseados em pressupostos de gênero, revelou um fenômeno preocupante: a transformação de um movimento de justiça e empatia em uma narrativa seletiva, que, em alguns

casos, reproduz o mesmo tipo de invisibilização e preconceito que originalmente buscava combater.

6 TROCAS DE FAVORES SEXUAIS, CONSENTIMENTO E A INJUSTIÇA NAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

6.1 Joan Crawford e Bette Davis

A rivalidade entre as estrelas de Hollywood Bette Davis e Joan Crawford tornou-se lendária, marcada por décadas de tensões alimentadas tanto por divergências profissionais quanto por conflitos de ordem pessoal. Esse antagonismo foi amplamente explorado pela indústria cinematográfica da época, que recorria com frequência à exposição de rivalidades femininas como estratégia de marketing e entretenimento, acirrando a competitividade entre atrizes em um ambiente historicamente dominado por homens. A cobertura midiática desempenhou papel central na consolidação dessa disputa, com tablóides incentivando e reproduzindo trocas públicas de provocações e declarações polêmicas. Enquanto Joan Crawford mantinha uma postura mais reservada, Bette Davis não hesitava em manifestar suas críticas de forma aberta — como revela sua célebre frase: "[Crawford] dormiu com todas as estrelas masculinas da MGM — exceto Lassie."

Rumores amplamente difundidos na época apontavam que Crawford teria se envolvido romanticamente com figuras influentes da indústria cinematográfica, ao passo que Davis era vista como alguém que resistia às pressões dos estúdios. Embora tais alegações devam ser interpretadas com a devida cautela histórica, esse contraste ilustra a forma como o sistema hollywoodiano normalizava práticas de favorecimento sexual, produzindo condições profundamente desiguais de ascensão profissional para mulheres.

Nesse cenário, o mérito, o talento e a integridade eram frequentemente relegados a segundo plano diante de relações marcadas por assédio, trocas de favores e submissão ao poder hierárquico masculino. O episódio, além de notório, revela uma estrutura de discriminação de gênero profundamente enraizada, que ultrapassa o campo artístico e impõe desafios ainda presentes em diversos setores da sociedade contemporânea.

Portanto, esse contexto reforça a urgência de uma reflexão crítica sobre a equidade de oportunidades no ambiente profissional. O reconhecimento do mérito e da ética como critérios centrais de valorização deve ser uma premissa inegociável, a fim de se combater de forma eficaz

a perpetuação de práticas abusivas e a objetificação da mulher nas esferas de poder e trabalho.

6.2 Marcus Melhem

Marcus Vinícius de Assis Melhem, nascido em 1972, é ator, roteirista e comediante brasileiro. Nos últimos anos, seu nome passou a ser vinculado a graves acusações de assédio sexual, formuladas pela atriz Daniella Maria Giusti. A denúncia gerou intensa repercussão nas redes sociais e na mídia, resultando em um linchamento virtual contra o artista, o qual persistiu mesmo diante da ausência de decisão judicial definitiva. O caso ganhou novo desdobramento quando Melhem divulgou mensagens que, segundo sua versão, indicariam que, caso tenha havido qualquer envolvimento entre ele e a atriz, este teria ocorrido de forma consensual. A divulgação dessas mensagens motivou a atriz a ingressar com nova ação judicial, alegando exposição indevida de conversas privadas. Em 14 de agosto de 2020, a TV Globo anunciou o desligamento de Melhem, mencionando o encerramento contratual por "comum acordo" e reconhecendo sua "importante contribuição" para a emissora, sem, no entanto, fazer qualquer referência direta às acusações de assédio. Embora o processo tramite em segredo de justiça, os efeitos negativos sobre a vida pessoal e profissional do acusado tornaram-se evidentes muito antes da apuração conclusiva dos fatos. Tal situação reacende o debate sobre a correta distribuição do ônus da prova. Em um Estado Democrático de Direito, não cabe ao acusado provar sua inocência, mas sim à acusação demonstrar, de forma inequívoca, sua culpabilidade.

A antecipação de julgamentos morais por parte da opinião pública, sobretudo impulsionada pelas redes sociais, coloca em risco princípios fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Mais do que nunca, torna-se imprescindível refletir sobre os limites entre o necessário acolhimento das vítimas e o respeito às garantias individuais, a fim de evitar que a busca por justiça se converta em injustiças irreparáveis.

6.3 Catherine Deneuve

Catherine Fabienne Dorléac, conhecida mundialmente como Catherine Deneuve, é uma das mais proeminentes atrizes francesas do século XX, amplamente reconhecida por sua relevância cultural e artística no cinema europeu. Em um posicionamento que causou ampla repercussão internacional, Deneuve uniu-se a outras mais de cem mulheres francesas em um manifesto crítico ao movimento Me Too, publicado no jornal *Le Monde* em janeiro de 2018. No documento, as signatárias alertam para os riscos de que movimentos sociais que utilizam as

redes sociais como plataforma de denúncia, embora legítimos em sua origem, venham a extrapolar seus limites, transformando experiências privadas em arenas públicas de julgamento. Segundo Deneuve e suas coautoras, essa dinâmica pode gerar um ambiente de censura moral, que remete a práticas quase totalitárias, comprometendo liberdades fundamentais. Em suas palavras:

Estupro é crime. No entanto, o flerte insistente ou desajeitado não deve ser criminalizado, tampouco a audácia masculina deve ser interpretada como uma agressão chauvinista. Embora o caso Weinstein tenha despertado uma percepção legítima sobre a violência sexual enfrentada pelas mulheres, especialmente no ambiente de trabalho, onde alguns homens abusam de seu poder, essa liberação de expressão agora está sendo distorcida e mal utilizada. (DENEUVE, 2018)

O grupo defende que, ao contrário de empoderar as mulheres, determinados desdobramentos do Me Too podem acabar por reforçar estigmas de fragilidade, servindo aos interesses de inimigos da liberdade sexual, extremistas religiosos e forças conservadoras, que veem as mulheres como seres frágeis, comparáveis a crianças em corpos adultos, necessitados de proteção constante. As autoras afirmam ainda que é possível conciliar independência e desejo, e que a liberdade feminina inclui o direito de ser cortejada sem ser reduzida a uma posição de submissão ou convivência com o patriarcado.

Esse contraponto, embora polêmico, abre espaço para uma discussão mais complexa sobre os limites da militância digital, a instrumentalização de discursos feministas, e o risco de se perder nuances importantes na busca por justiça. Ao defender uma visão mais plural da mulher, Deneuve propõe uma crítica ao reducionismo que, por vezes, transforma o debate sobre gênero em uma dicotomia entre opressores e oprimidas, ignorando a multiplicidade de experiências femininas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento Me Too influenciou diretamente a forma como o sistema legal lida com acusações de abuso sexual, resultando em mudanças significativas na legislação e na interpretação das leis. Casos como o de Marcus Melhem no Brasil destacam a complexidade das acusações de assédio e as nuances que podem existir, como as relações de troca de favores sexuais por trabalho, que embora não necessariamente criminais, levantam questões éticas e de justiça no ambiente de trabalho.

Conforme exposto, crimes contra a dignidade sexual tendem a gerar intensa comoção pública, e movimentos sociais como o “me too” e o “him too”, quando pautados pela imparcialidade, desempenham um papel crucial no engajamento e na conscientização da sociedade acerca desses delitos. No entanto, torna-se fundamental reconhecer que a parcialidade desses movimentos pode exercer uma influência prejudicial, tanto sobre o tecido social quanto sobre os operadores do direito, comprometendo a objetividade necessária para uma análise justa e equilibrada. Todos os envolvidos, como parte integrante da sociedade, estão sujeitos a essas pressões, o que reforça a necessidade de uma postura crítica e imparcial. É essencial que as vítimas sejam ouvidas e que seus depoimentos sejam cuidadosamente investigados, a fim de se buscar a verdade material dentro dos parâmetros do devido processo legal. No entanto, sustentar uma condenação exclusivamente com base na palavra da vítima pode ser extremamente problemático, especialmente em casos que envolvem crimes de natureza hedionda. O princípio da presunção de inocência, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, impõe que qualquer acusado seja tratado como inocente até que se prove, além de qualquer dúvida razoável, sua culpabilidade. A condenação baseada unicamente em testemunhos, desprovidos de provas concretas e corroborativas, pode criar um ambiente propício a injustiças, gerando erros judiciais de consequências irreversíveis. Diante desse cenário, é imperativo que os operadores do direito mantenham sua imparcialidade, mesmo diante de pressões sociais e midiáticas. A vitaliciedade dos cargos de juízes e promotores de justiça existe justamente para assegurar que as decisões judiciais sejam tomadas com base na busca pela verdade real, e não como resposta à demanda popular por um culpado. A justiça só será efetivamente alcançada quando as decisões forem fundamentadas em provas sólidas e em um julgamento justo, que respeite os direitos de todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ARGENTO, Asia. **Vítima de abuso, Asia Argento é acusada de violência sexual.** *Terra*, 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/vitima-de-abuso-asia-argento-e-acusada-de-violencia-sexual>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BBC NEWS. **Johnny Depp e Amber Heard: os bastidores do veredicto final do julgamento que dividiu opiniões.** *BBC News*, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-68904229>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BBC NEWS BRASIL. **Amber Heard x Johnny Depp: os detalhes do julgamento milionário que atrai os olhares do mundo.** *BBC News Brasil*, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-61694481>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para inserir os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, entre outros.** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BURKE, Tarana. **Unbound: the story of a movement.** *The New York Times*, New York, 10 set. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/09/10/books/tarana-burke-unbound-metoo.html>. Acesso em: 13 ago. 2024.

DENEUVE, Catherine et al. **Catherine Deneuve e outros denunciam o movimento #MeToo.** *The New York Times*, 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/01/09/opinion/catherine-deneuve-metoo.html>. Acesso em: 12 ago. 2024.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Dantas. **Crimes contra a dignidade sexual.** São Paulo: Atlas, 2010.

MELHEM, Marcius. **Entenda o caso Marcius Melhem em 17 datas.** *UOL*, 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/entretenimento/ultimas-noticias/redacao/2024/07/14/caso-marcius-melhem-entenda-em-17-datas.htm>. Acesso em: 12 ago. 2024.

NEW YORK TIMES. **A impressionante queda de Harvey Weinstein: 23 anos de prisão.** *The New York Times*, 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/02/24/us/harvey-weinstein-verdict.html>. Acesso em: 12 ago. 2024.

NEW YORK TIMES. **Momentos-chave do veredicto de Johnny Depp-Amber Heard.** *The New York Times*, 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/06/01/arts/depp-heard-verdict.html>. Acesso em: 12 ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REPÓRTER RECORD INVESTIGAÇÃO. **Homem preso injustamente revela os abusos que sofreu na cadeia: “Agora sou um ‘Zé Ninguém’”.** *YouTube*, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=exemplo>. Acesso em: 14 jul. 2024.

WIRED. **How the Kavanaugh hearings unleashed the Him Too movement.** *Wired*, 2018. Disponível em: <https://www.wired.com/story/brett-kavanaugh-hearings-himtoo-metoo-christine-blasey-ford/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

